



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Canoas, 05 de novembro de 2010.

DECISÃO DE RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS

PUBLICADO Em 05/11/10

FUNÇÃOÁRIO

CONVITE N. 01/2010; Processos 2010/158.

Em apreciação ao presente recurso, da licitante n. 01, passo em análise nos seguintes termos:

A decisão da comissão de Licitação teve por base, ao que se refere o presente recurso, quanto apreciação dos argumentos apresentados pelos licitantes, que levou a inabilitação dos licitantes. A licitante n. 02, por não ter apresentado a Declaração do CREA, nos termos do item 3.5 do Edital, e que a declaração apresentada não substitui a exigência do edital. E a licitante 1, trouxe atestado de capacidade técnica em desacordo com o objeto do Edital, pois o objeto é preparar um Concurso Público de projeto de obra de um prédio, apresentar projeto de edital deste concurso público, assessorar a realização dos mesmos, levantamento de dados técnicos indispensáveis aos parâmetros da obra. Com demanda de conhecimento técnico da Lei de Licitações n. 8.666/93, com vistas ao cumprimento dos seus princípios, exigências legais, prazos e demais normativos indispensáveis para um edital licitatório de Obra Pública.

Em resumo, o objeto do edital, exige atestado de capacidade técnica quanto à organização e realização de CONCURSO PÚBLICO NACIONAL, para se chegar através deste, a um Projeto Arquitetônico.

A assessoria técnica deve ter clareza e por isso conhecimento e capacidade técnica em Concurso Público com o fim de apresentar proposta de Edital, com plenos conhecimentos da Lei de Licitações.

A responsabilidade será do profissional que seja habilitado a dar segurança das etapas do CONCURSO PÚBLICO, e que preserve os requisitos legais e a lisura do mesmo.

O Edital é claro quanto ao objeto de atestado técnico na área que corresponde a serviço de elaboração e realização de edital de Concurso Público, com vistas à eleição do Projeto Arquitetônico do prédio da Câmara Municipal de Canoas. Que o atestado apresentado de fl.104, trata exclusivamente de reforma e

Rua Ipiranga, 123 – Centro – Canoas – RS – CEP 92010-290 – Caixa Postal 431 – Fone 51 3462.4800
www.camaracanoas.rs.gov.br



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de construção de prédio. Em nenhum momento reforce habilitação e conhecimento dos limites do presente objeto licitado.

Por outro lado, há análise legal, a ser verificado no primeiro certame o interesse público quanto a revogação pe os termos do Artigo 22, parágrafo, 3º, e 7º, pelo numero mínimo de 3(três) licitantes. Inclusive, ante a manifestação de um terceiro licitante que teria comparecido após início do certame.

A decisão da Comissão de Licitação foi adequada na interpretação das impugnações apresentadas pelos próprios licitantes.

Por estas razões, homologo a decisão unânime da comissão de licitação, pela inabilitação das licitantes, pelas razões expostas, e por razões de interesse público acima explicitadas. E desacolhendo o recurso da ora recorrente licitante n. 01-5º.Plano Arquitetura Ltda, com CNPJ n. 06.169.017/0001-53.

Nestes Termos,

César Paulo Mossini

Presidente da Câmara Municipal de Canoas.